

CARGO
PROCURADOR DE JUSTIÇA Cível

Belém-PA, 14 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**EDITAL 34/2023-CSMP**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinados com o art. 88, §§ 1º, 2º, e art. 98, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 123, de 27/06/2019, publicada no DOE de 28/06/2019, que altera dispositivos da LCE n.º 057/2006 e acrescentou o § 6º ao art. 98: "a remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade";

FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª entrância que se encontra aberta, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CSMP[1], a inscrição para provimento do cargo abaixo descrito, por REMOÇÃO, cujo pedido deverá ser apresentado pelo interessado por meio do sistema GEDOC.

CARGO
PJ DE IGARAPÉ-AÇU

Belém-PA, 14 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**EDITAL 35/2023-CSMP**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinados com o art. 88, §§ 1º, 2º, e art. 98, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 123, de 27/06/2019, publicada no DOE de 28/06/2019, que altera dispositivos da LCE n.º 057/2006 e acrescentou o § 6º ao art. 98: "a remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade";

FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª entrância que se encontra aberta, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CSMP[1], a inscrição para provimento do cargo abaixo descrito, por REMOÇÃO, cujo pedido deverá ser apresentado pelo interessado por meio do sistema GEDOC.

CARGO
1º PJ DE PARAGOMINAS

Belém-PA, 14 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**EDITAL 36/2023-CSMP**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinados com o art. 88, §§ 1º, 2º, e art. 98, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 123, de 27/06/2019, publicada no DOE de 28/06/2019, que altera dispositivos da LCE n.º 057/2006 e acrescentou o § 6º ao art. 98: "a remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade";

FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª entrância que se encontra aberta, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CSMP[1], a inscrição para provimento do cargo abaixo descrito, por REMOÇÃO, cujo pedido deverá ser apresentado pelo interessado por meio do sistema GEDOC.

CARGO
2º PJ DE BRAGANÇA

Belém-PA, 14 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**EDITAL 37/2023-CSMP**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinados com o art. 88, §§ 1º, 2º, e art. 98, caput, da

Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 123, de 27/06/2019, publicada no DOE de 28/06/2019, que altera dispositivos da LCE n.º 057/2006 e acrescentou o § 6º ao art. 98: "a remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade";

FAZ SABER aos Promotores de Justiça de 2ª entrância que se encontra aberta, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CSMP[1], a inscrição para provimento do cargo abaixo descrito, por REMOÇÃO, cujo pedido deverá ser apresentado pelo interessado por meio do sistema GEDOC.

CARGO
1º PJ DE MOJU

Belém-PA, 14 de abril de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**Protocolo: 926128**

**PROVIMENTO CONJUNTO N.º 01/2023-MP/PJ/GCMP, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades que prestam serviços na área da saúde (CAPS/UBS/UPA/Hospital-Geral/Maternidade), por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, e dá outras providências. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais (artigos 10, XII, e 17, IV, da Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados -, c/c os artigos 18, XII, e 37, XII, da Lei Complementar n.º 57, de 06 de julho de 2006 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO, o disposto no artigo 27, IV, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (LONMP), c/c o artigo 52, I e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LOMP/PA) e artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre a defesa dos interesses individuais indisponíveis, garantindo o respeito aos serviços de relevância pública; CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o controle da atuação funcional do membro do Ministério Público referente à permanente e atualizada fiscalização das entidades que prestem serviços de saúde, de acordo com a LOMP/PA; e CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVEM: Art. 1º - Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, quando no exercício de suas respectivas atribuições, exercer, em caráter permanente, a fiscalização pessoal, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, das entidades que prestem serviços atinentes à saúde (CAPS/UBS/UPA/Hospital-Geral/Maternidade), de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), nos artigos 129, II, e 196 da Constituição Federal, no artigo 27, IV, da LONMP e no artigo 52, I e V, da LOMP/PA. §1º O membro deverá realizar visita em uma 01 (uma) unidade de CAPS, 01 (uma) UBS, 01 (uma) UPA, 01 (um) Hospital-Geral e 01 (uma) Maternidade. §2º A escolha da unidade pertencente a cada um dos segmentos a ser visitada será resultante da discricionariedade do membro. §3º Em não havendo determinado segmento(s), deverá o membro informar tal situação em seu Relatório. Art. 2º - As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica. §1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções. §2º Caso seja vislumbrada a necessidade de utilização de veículo adequado para a realização da visita, o membro deverá fazer a devida solicitação ao polo da região administrativa correspondente. Art. 3º - As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de Relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público por meio do endereço eletrônico <corregedoria@mppa.mp.br>, para fins de composição de banco de dados e, ainda, para facilitar o acompanhamento das visitas. §1º Os relatórios de visita às entidades que prestem serviços atinentes à saúde aqui referidas constituem instrumentos de controle da atuação funcional e de fiscalização do funcionamento de tais unidades pelo Ministério Público. §2º As cópias dos relatórios deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas e em meio eletrônico, claramente identificadas. Art. 4º - Os relatórios de visita deverão ser construídos com base nos Roteiros de Fiscalização constantes nos anexos. §1º Consta, no Anexo I, Roteiro de Fiscalização da Rede de Atenção em Saúde Mental. §2º Consta, no Anexo II, Roteiro de Fiscalização de Unidade Básica de Saúde/Unidade de Saúde da Família - UBS/USF. §3º Consta, no Anexo III, Roteiro de Fiscalização de Unidade de Pronto Atendimento - UPA. §4º Consta, no Anexo IV, Roteiro de Fiscalização de Hospital-Geral. §5º Consta, no Anexo V, Roteiro de Fiscalização de Maternidade. §6º Caso o membro do Ministério Público julgue, porventura, necessário o ajuizamento de ação judicial ou a tomada de outra medida que requeira a colheita e apresentação de provas mais constituídas, poderá solicitar ao Centro de Apoio Operacional correspondente, que trata das demandas afetas à saúde, Roteiro de Fiscalização mais detalhado e esmiuçado. Art. 5º - Ao membro do Ministério Público recomenda-se adotar as providências necessárias, tendentes ao bom funcionamento das entidades que prestem serviços de saúde (CAPS/UBS/UPA/Hospital-Geral/Maternidade) sempre que constatar irregularidade